

Processo n.: @RLI 22/00551651

Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 16 e 17 da Lei (municipal) n. 4.571/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

Responsáveis: Rosivaldo da Silva Júnior e Rafaela Pereira de Mello

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 198/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.9 n. 4617/2023**, que trata do monitoramento do cumprimento das Metas 16 e 17 da Lei (municipal) n. 4.571/2015 (Plano de Educação do Município de Imbituba), para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1.1. a ausência de atualização da lei que veicula o Plano de Carreira do Magistério Público, com o estabelecimento de diretrizes para evolução na carreira e tabela salarial do magistério constantes em normas esparsas, cenário que afronta o art. 4º, I, da Lei Complementar (municipal) n. 1.984/1999 e contraria o Prejulgado n. 2089 deste Tribunal de Contas;

1.2. a inobservância do Piso Salarial Nacional dos profissionais do magistério, em afronta ao art. 206, VIII, da Constituição Federal, indicando o não atendimento da Meta 16 da Lei (municipal) n. 4.571/2015.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Imbituba** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta dias)**, comprove a este Tribunal de Contas a tomada de providências visando adequar o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal aos termos da Meta 16 da Lei (municipal) n. 4.571/2015 e dos Prejulgados ns. 2089, 2147 e 2291 desta Corte de Contas, consolidando em um único documento o referido Plano, as diretrizes para evolução na carreira e a tabela salarial, que deverá refletir, no mínimo, o valor do Piso Salarial Nacional, e ainda providenciar a recomposição dos valores que indevidamente deixaram de ser pagos em 2023.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Imbituba que, ao tomar providências visando ao cumprimento do item anterior, indique na tabela salarial o vencimento pelo seu valor nominal, evitando o escalonamento a partir de multiplicadores, de modo a garantir maior transparência.

4. Alertar à Prefeitura Municipal de Imbituba, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.9 n. 4617/2023**, ao Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Imbituba, à Sra. Rafaela Pereira de Mello, Secretária de Educação daquele Município.

Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC